



LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Comissão Municipal de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 2584/2019

Pregão Presencial N°: 067/2019

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Bertinatto Máquinas Eirelli - EPP

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MÁQUINA ESCAVADEIRA HIDRÁULCA, NOVA (ZERO HORA), PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESTRADAS E RODAGEM (DMER) DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC ATRAVÉS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

ORGÃO INTERESSADO: DMER

LEGISLAÇÃO: Lei Federal n° 10.520/02 e 8.666/93.

ABERTURA DIA: 16/01/2020 Às 8:15 HORAS

VALOR MÁXIMO R\$: 445.000,00

VALOR PROPOSTO R\$: 443.000,00

DESCRIÇÃO:

A solicitação, em epígrafe, foi encaminhada, através de pedido do Departamento de Compras e Licitações/Comissão Municipal de Licitações, diante do recebimento de Petição de Recurso Administrativo, sendo que, sob a égide da legalidade, foi analisada a solicitação e proferido o seguinte parecer:

Relatório:

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado a Ata n° 005/2020 dando conta que: *"Após a classificação final, os representantes das empresas BERTINATTO MÁQUINAS EIRELI e MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA e HYUNDAI HEAVY INDUSTRIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO S.A., manifestaram intenção de recurso conforme segue: ...*

BERTINATTO MÁQUINAS EIRELLI – EPP: manifestou intenção de recurso alegando que o produto ofertado tem características superiores ao exigido no edital. E o que o modelo ofertado pela ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA não atinge o KPA pedido no Edital, somente com uso do "Power Boost".



Alega que "A empresa 'Engepeças' foi declarada vencedora após a disputa de preços, contudo, **a máquina ofertada por ela não atende ao edital, tendo em vista que, conforme o destacado alhures, o edital exige "SISTEMA HIDRÁULICO DE NO MÍNIMO 35.000 KPA" e "FORÇA DE ESCAVAÇÃO DO BRAÇO DE NO MÍNIMO 99 KN (ISSO)", e a **escavadeira hidráulica de modelo "JS210", por sua vez, não atende à nenhuma destas especificações.**"**

Aduz que "Em um **primeiro momento** cumpre-se ressaltar o não atendimento à especificação "SISTEMA HIDRÁULICO DE NO MÍNIMO 35.000 KPA".

Intimada a recorrida Engepeças, alegou que "no presente caso **verifica-se de forma incontestável** que a empresa recorrida, está totalmente habilitada e **o equipamento proposto pela empresa enquadra-se perfeitamente nos requisitos mínimos exigidos no presente Edital.**"

Afirma ainda que "Conforme pode-se observar do catálogo que acompanha estas razões, **o equipamento que será fornecido pela ora recorrida, possui um sistema hidráulico de 372 BAR, ou seja, 37.200 KPA**, ou seja, muito superior até mesmo da exigência mínima exigida em edital."

E continua "Já a Força de Escavação do Braço o **equipamento que será fornecido pela recorrida possui uma força de 102,08 KN**, cumprindo desta forma a exigência editalícia em ambos os requisitos".

Alega que "O dispositivo Power Boost é uma característica de excelência da escavadeira hidráulica JS210. Com tal sistema, acaba trazendo maior segurança ao operador, para trabalhar em uma aplicação muito exigente. Este dispositivo permite trabalhar sem problemas de produtividade no canteiro e de confiabilidade da máquina".

No prazo, e legitimidade representadas a recorrente e a recorrida.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o presente recurso deve ser recebido e apreciado no seu mérito.



Mérito

Do edital consta que:

... COMBUSTÍVEL, **SISTEMA HIDRÁULICO DE NO MÍNIMO 35.000 KPA** COM 429 L/MIN DE FLUXO NAS DUAS BOMBAS HIDRÁULICAS, FORÇA DE ESCAVAÇÃO NA CAÇAMBA DE NO MÍNIMO 123 KN (ISO), **FORÇA DE ESCAVAÇÃO DO BRAÇO DE NO MÍNIMO 99KN (ISO)**, BRAÇO DE ALCANCE MÍNIMO DE 2,90 M E LANÇA MÍNIMA DE 5,70M,
...

Vajamos o que a recorrente afirma:

O equipamento da marca JCB somente irá atender ao solicitado quando do acionamento do sistema "POWER BOOST", que consiste em uma reprogramação momentânea, através da qual todo sistema redireciona a capacidade hidráulica para a lança, braço e concha, dando mais força para estes itens por alguns ínfimos segundos.

Portanto, a própria recorrente afirma que o equipamento JCB ofertado atende ao requisito.

Afinal, o edital não especifica, ou seja, não exige que o sistema hidráulico possua ou não um sistema específico para atingir os 35.000 KPA.

Atingindo de qualquer forma, a máquina cumpre o exigido no edital.

Vajamos o que a recorrente afirma:

Somente durante ínfimos 5 a 10 segundos, esta máquina da licitante vencedora, ora recorrida, atinge a força de 10.410kg/f (102KN), o que se dá através de um instantâneo esforço no sistema hidráulico, por meio de um botão denominado "POWER BOOST".

Portanto, a própria recorrente afirma que o equipamento JCB ofertado atende ao requisito.

Afinal, o edital não especifica, ou seja, não exige que o sistema hidráulico possua ou não um sistema específico para atingir os 99 KN.

Atingindo de qualquer forma, a máquina cumpre o exigido no edital.

Desta forma o Município, supostamente estará recebendo um produto com a capacidade do sistema hidráulico um pouco maior.



A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93 (modalidades tradicionais), e o inciso X do artigo 4 da Lei 10.520/2002, regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, o licitante está infringindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º e 41º da Lei 8.666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).



Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010).

Conclusão

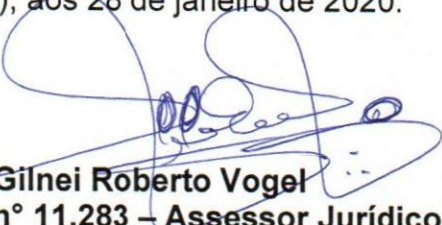
Diante do Exposto, entendemos e opinamos pela improcedência do Recurso e conseqüentemente pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.**

Atendendo as exigências da Legislação pertinente à matéria, primando sempre pelos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), e as licitações e contratos administrativos (Lei nº. 8.666/93), em especial o Princípio da Isonomia, no entanto, não esquecendo que esta licitação é do tipo Menor Preço.

S.M.J., este é o parecer, por hora, contudo à análise da autoridade superior, sem vinculação.

À disposição para esclarecimentos e orientações adicionais.

Modelo (SC), aos 28 de janeiro de 2020.


- **Gilnei Roberto Vogel**
OAB/SC nº 11.283 – Assessor Jurídico